

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1027 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2020

**que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 771/2014, (UE) n.º 1242/2014 e (UE) n.º 1243/2014 no que respeita à execução e ao acompanhamento das medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 18.º, n.º 3, 72.º, n.º 3, 97.º, n.º 2, e 107.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> alterou o Regulamento (UE) n.º 508/2014 a fim de introduzir medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura.
- (2) A fim de permitir a aplicação do Regulamento (UE) 2020/560, o modelo para os programas operacionais no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (a seguir designado por «FEAMP») e a estrutura dos planos de compensação para os operadores das regiões ultraperiféricas estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão <sup>(3)</sup> deverão ser ajustados tendo em conta as exigências das novas medidas.
- (3) A aplicação do Regulamento (UE) 2020/560 exige também ajustamentos das especificações técnicas e das regras de apresentação dos dados cumulativos sobre as operações e das informações a enviar pelos Estados-Membros previstas nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 1242/2014 <sup>(4)</sup> e (UE) n.º 1243/2014 <sup>(5)</sup> da Comissão. Estes ajustamentos deverão permitir garantir de forma fiável o acompanhamento e a comunicação de informações sobre as operações relacionadas com a atenuação do surto de COVID-19. Nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014, o prazo anual para a apresentação dos dados cumulativos sobre as operações termina em 31 de março. Significa isto que os Estados-Membros deverão apresentar estas informações no novo formato a partir de 2021, a fim de assegurar a elaboração de relatórios coerentes e harmonizados.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 508/2014 e (UE) n.º 1379/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura (JO L 130 de 24.4.2020, p. 11).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão, de 14 de julho de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, regras relativas ao modelo para programas operacionais, à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, ao modelo para a transmissão de dados financeiros, ao conteúdo dos relatórios de avaliação *ex ante* e aos requisitos mínimos para o plano de avaliação a apresentar no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 209 de 16.7.2014, p. 20).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras de apresentação dos dados cumulativos pertinentes sobre as operações (JO L 334 de 21.11.2014, p. 11).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados (JO L 334 de 21.11.2014, p. 39).

- (4) Por conseguinte, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 771/2014, (UE) n.º 1242/2014 e (UE) n.º 1243/2014 da Comissão devem ser alterados em conformidade.
- (5) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, devido à urgência em prestar o apoio necessário, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014**

O Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, a secção 4.5 é substituída pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
- 2) No anexo I, a secção 8.2 é substituída pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
- 3) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014**

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- 2) No anexo V, a linha I.9 do quadro 1 é substituída pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

**Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014**

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
- 2) No anexo II, a linha I.9 é substituída pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2020.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

1. O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) A secção 4.5 passa a ter a seguinte redação:

«4.5. **Descrição do método de cálculo da compensação com base nos critérios pertinentes identificados para cada uma das atividades exercidas a título dos artigos 40.º, n.º 1, 53.º, 54.º, 55.º, 67.º e 69.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.5 type="S" maxlength="4500" input="M">

2) A secção 8.2 passa a ter a seguinte redação:

«8.2. **Contribuição e taxa de cofinanciamento do FEAMP para as prioridades da União, a assistência técnica e outros tipos de apoio (em EUR)**

Prioridades da União	Medida(s) a título da prioridade da União	Apoio total			Dotação principal (financiamento total menos a reserva de desempenho)		Reserva de desempenho		Montante da reserva de desempenho proporcionalmente ao apoio total da União
		Contribuição do FEAMP (incluindo a reserva de desempenho)	Contrapartida nacional (incluindo a reserva de desempenho)	Taxa de cofinanciamento do FEAMP	Apoio do FEAMP	Contrapartida nacional	Reserva de desempenho do FEAMP	Contrapartida nacional <sup>(1)</sup>	
		a	b	$c = a / (a + b) \times 100$	$d = a - f$	$e = b - g$	f	$g = b \times (f/a)$	$h = f/a \times 100$
1. Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	Artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) a c), artigo 34.º e artigo 41.º, n.º 2	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	50%			<8.2 type="N" input="M">		
	Artigo 33.º, n.º 1, alínea d), e artigo 44.º, n.º 4-A	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			0	0	
	Dotação financeira para o resto da prioridade da União n.º 1	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		

2. Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		
3. Fomentar a execução da PCP	Melhoria e fornecimento de conhecimentos científicos e recolha e gestão de dados (artigo 13.º, n.º 3, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	80%			<8.2 type="N" input="M">		
	Apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos (artigo 76.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a l)) (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	90%			<8.2 type="N" input="M">		
	Apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos (artigo 76.º, n.º 2, alínea e)) (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	70%			<8.2 type="N" input="M">		
4. Aumentar o emprego e a coesão territorial		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 85% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		

5. Promo-ver a comercialização e a transformação	Ajuda ao armazenamento (artigo 67.º)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	100%			0	0	0
	Compensação para as regiões ultraperiféricas (artigo 70.º) (artigo 13.º, n.º 4, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	100%			<8.2 type="N" input="M">		
	Dotação financeira para o resto da prioridade da União n.º 5	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		
6. Fomentar a execução da política marítima integrada		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			<8.2 type="N" input="M">		
Assistência técnica		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75% mín. 20%			0	0	0
Total [calculado automaticamente]:		<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	NA	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	NA

(<sup>1</sup>) A contrapartida nacional é dividida *pro-rata* entre a dotação principal e a reserva de desempenho.»

2. No anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014, é aditada a seguinte secção 5-A:

«5-A. **Descrição dos métodos de cálculo e de aplicação das medidas de compensação das perdas económicas resultantes do surto de COVID-19 a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.5 type="S" maxlength="3500" input="M">»

## ANEXO II

1. No anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014 da Comissão, na primeira coluna, «Campo», é inserida a seguinte entrada 25:

«25	Atenuação das consequências do surto de COVID-19»
-----	---

2. No anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 1242/2014, no quadro 1, a linha I.9 passa a ter a seguinte redação:

«I.9	Artigo 33.º e artigo 44.º, n.º 4-A	— Número de pescadores em causa	1	Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar»
	Cessação temporária das atividades de pesca	— Número de dias abrangidos	2	Numérico	

## ANEXO III

1. No anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014, é aditada a seguinte Parte F:

## «PARTE F

*Atenuação das consequências do surto de COVID-19*

Campo	Conteúdo do campo	Observações	Necessidades em termos de dados e sinergias
25	Atenuação das consequências do surto de COVID-19	Atenuação das consequências do surto de COVID-19 Código 0 = não relacionado com a COVID-19 Código 1 = relacionado com a COVID-19.	Específico FEAMP»

2. No anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014, a linha I.9 passa a ter a seguinte redação:

«I.9	Artigo 33.º e artigo 44.º, n.º 4-A Cessação temporária das atividades de pesca	— Número de pescadores em causa — Número de dias abrangidos»
------	---	---